

**PARECER TÉCNICO N.º 020/2022 COREN-AL**  
**INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL**  
**REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL N° 216/2021**

*Solicitação de que o COREN-AL emita parecer técnico sobre o amparo legal de realização de toque vaginal por Enfermeiro em gestante na Unidade Básica de Saúde (UBS).*

**I RELATÓRIO:**

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de parecer técnico pelos pareceristas nomeado pela Portaria COREN-AL N° 266/2022, de 30 de novembro de 2022, sobre a consulta formulada pelo Enfermeiro Sylvan da Silva Clemente, COREN-AL 461.158 - ENF. A mesma solicita parecer sobre legalidade da realização de toque vaginal por Enfermeiro em gestante na Unidade Básica de Saúde (UBS), mais especificamente nos casos em que há perda de líquido e dilatação.

**II FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE CONCLUSIVA:**

**CONSIDERANDO** a LEI N° 5.905/73, de 12 de julho de 1973 - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - São criados o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), constituindo em seu conjunto uma autarquia, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Conforme o artigo 15 – Compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem:

- I- deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento;
- II – disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;
- III – fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;
- IV – manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição;
- V – conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis;
- VI – elaborar a sua proposta orçamentária anual e o projeto de seu regimento interno e submetê-los à aprovação do Conselho Federal;



# Coren<sup>AL</sup>

Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas

2018-2020

UM NOVO TEMPO

- VII – expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fé pública em todo o território nacional e servirá de documento de identidade;
- VIII – zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;
- IX – publicar relatórios anuais de seus trabalhos e relação dos profissionais registrados;
- X – propor ao Conselho Federal medidas visando à melhoria do exercício profissional;
- XI – fixar o valor da anuidade; XII – apresentar sua prestação de contas ao Conselho Federal, até o dia 28 de fevereiro de cada ano;
- XIII – eleger sua diretoria e seus delegados eleitores ao Conselho Federal;
- XIV – exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei ou pelo Conselho Federal.

**CONSIDERANDO** o Decreto 94.406/ 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências:

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

f) prescrição da assistência de Enfermagem;

II – como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

**h) prestação de assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido;**

i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução COFEN nº 223/1999, 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a atuação de Enfermeiros na Assistência à Mulher no Ciclo Gravídico Puerperal.

Art. 1º – A realização do Parto Normal sem Distocia é da competência de Enfermeiros, e dos portadores de Diploma, Certificado de Obstetrix ou Enfermeiro Obstetra, bem como Especialistas em Enfermagem Obstétrica e na Saúde da Mulher;

Art. 2º – Compete ainda aos profissionais referidos no artigo anterior:

a) assistência de Enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;

b) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;

c) execução e assistência obstétrica em situação de emergência.



**Coren<sup>AL</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas

2018-2020

UM NOVO TEMPO

Art. 3º – Ao Enfermeiro Obstetra, Obstetritz, Especialistas em Enfermagem Obstétrica e Assistência à Saúde da Mulher, além das atividades constantes do artigo 2º, compete ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de todas as providências necessárias, até a chegada do médico, devendo intervir, de conformidade com sua capacitação técnico-científica, adotando os procedimentos que entender imprescindíveis, para garantir a segurança do binômio mãe/filho;
- c) realização de episiotomia, episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando couber;
- d) emissão do Laudo de Enfermagem para Autorização de Internação Hospitalar, constante do anexo da Portaria SAS/MS-163/98;
- e) acompanhamento da cliente sob seus cuidados, da internação até a alta.

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução COFEN nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem;

Art. 1º O Processo de Enfermagem deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

§ 1º – os ambientes de que trata o caput deste artigo referem-se a instituições prestadoras de serviços de internação hospitalar, instituições prestadoras de serviços ambulatoriais de saúde, domicílios, escolas, associações comunitárias, fábricas, entre outros.

[...]

Art. 3º O Processo de Enfermagem deve estar baseado num suporte teórico que oriente a coleta de dados, o estabelecimento de diagnósticos de enfermagem e o planejamento das ações ou intervenções de enfermagem; e que forneça a base para a avaliação dos resultados de enfermagem alcançados.

Art. 4º Ao enfermeiro, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta, incumbe a liderança na execução e avaliação do Processo de Enfermagem, de modo a alcançar os resultados de enfermagem esperados, cabendo-lhe, privativamente, o diagnóstico de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença, bem como a prescrição das ações ou intervenções de enfermagem a serem realizadas, face a essas respostas.

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução COFEN nº 564/ 2017, que aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

Dos direitos:



# Coren<sup>AL</sup>

Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas

2018-2020

UM NOVO TEMPO

Art. 2º Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.

Art.13 Suspender as atividades, individuais ou coletivas, quando o local de trabalho não oferecer condições seguras para o exercício profissional e/ ou desrespeitar a legislação vigente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo formalizar imediatamente sua decisão por escrito e/ou por meio de correio eletrônico à instituição e ao Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 14 Aplicar o processo de Enfermagem como instrumento metodológico para planejar, implementar, avaliar e documentar o cuidado à pessoa, família e coletividade.

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Dos deveres:

Art. 48 Prestar assistência de Enfermagem promovendo a qualidade de vida à pessoa e família no processo do nascer, viver, morrer e luto.

Das proibições:

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 78 Administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional.

Art. 79 Prescrever medicamentos que não estejam estabelecidos em programas de saúde pública e/ou em rotina aprovada em instituição de saúde, exceto em situações de emergência.

Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.

Art. 81 Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN N° 509/2016, que atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico.

**CONSIDERANDO**, outras respostas técnicas de natureza análoga, assinadas pelo sistema COREN/ COFEN, em especial, o Parecer Técnico Coren-PI n° 04/ 2014 que dispõe sobre a competência do enfermeiro na assistência à mulher durante o trabalho de parto que

conclui que "o enfermeiro tem competência técnica e legal para a assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera dentre elas o acompanhamento durante o trabalho de parto no qual a realização do exame físico, dinâmica uterina e toque vaginal são imprescindíveis", bem como o Parecer Técnico Coren-SC 07/ 2013 sobre a legalidade da realização por profissional enfermeiro dos procedimentos de toque vaginal para avaliação da dilatação no trabalho de parto, o qual conclui que "é favorável à realização do procedimento [toque vaginal]" desde que seja resguardado o direito do enfermeiro de recusar-se a realizar procedimento que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família ou coletividade, devendo estar o enfermeiro habilitado, bem como respaldado por protocolo ou nota técnica.

Segundo Barros et al. (2006, p. 165):

O toque vaginal é realizado **para avaliar a dilatação** e o apagamento do colo uterino, além da posição e do plano da apresentação. Esse procedimento verifica se as membranas estão rotas ou íntegras (...). O uso de luva estéril é recomendável nesse exame. O número reduzido de toques vaginais evita edema do colo e previne a infecção ovular e da genitália. **O toque frequente no início do trabalho de parto é dispensável, pode ser reservado para a fase ativa do trabalho de parto e deve ser realizado com cautela nos casos de bolsa rota.**

No caso em tela, é mister considerar que a Unidade Básica de Saúde tem em vista o oferecimento de cuidados de Atenção Primária, sendo responsável, sobretudo pela assistência ao pré-natal e a cuidados no âmbito do puerpério, não sendo comum à rotina do pré-natal a assistência no trabalho de parto, fase em que geralmente a realização do toque vaginal se faz necessário, na fase de dilatação.

O exame do toque vaginal é realizado após o exame físico da gestante, em que o tocólogo estimará a progressão do processo de parto e nascimento, avaliando as alterações da cérvix, confirmando o estado das membranas amnióticas, identificando a posição e possível descida do feto.

Ora, apesar de a assistência ao trabalho de parto normal sem distocia ser da competência de enfermeiros, bem como especialistas em Enfermagem Obstétrica e na Saúde da Mulher, é sabido que o conhecimento adquirido em nível de graduação não capacita integralmente os primeiros, estando os últimos mais aptos para a realização de certos procedimentos, a qual destaco o toque vaginal.

Ademais, no âmbito das Redes de Atenção à Saúde, mostra-se razoável que nos casos em que for identificado na Atenção Primária na consulta de enfermagem os sinais do período

de dilatação por meio da anamnese, exame físico, avaliação de sinais vitais, controle da dinâmica uterina, avaliação dos batimentos cardíacos, o enfermeiro que não se perceba apto para a realização do toque vaginal e que identifique que o trabalho de parto ainda não se encontra em fase ativa, compartilhe o cuidado com outro serviço da rede, tal como casa maternal ou maternidade de referência, a qual contará com a presença de enfermeiros especialistas em Obstetrícia e Saúde da Mulher, o que deve já estar previamente previsto em fluxograma e protocolo da unidade.

### **III CONCLUSÃO:**

O enfermeiro tem amparo legal para a realização do toque vaginal quando indicado; **porém**, os documentos normativos e as boas práticas obstétricas orientam que o procedimento deva ser realizado por enfermeiro integralmente habilitado, sobretudo aqueles portadores de diploma de especialista em enfermagem Obstétrica e Saúde da Mulher, estando esses profissionais comumente posicionados em outros serviços da rede de atenção à saúde, como a casa maternal e maternidade; que o toque frequente no início do trabalho de parto é dispensável, deixando-o para a fase ativa; que o toque vaginal deve ser usado com cautela em casa de bolsa rota.

Cabe ao profissional de enfermagem o dever e a responsabilidade de avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem; considerando isto, geralmente não é habitual a realização de toque vaginal na Unidade Básica de Saúde por enfermeiro generalista e recomenda-se que o Enfermeiro Responsável Técnico ou Gerente de Enfermagem elaborem de antemão planos de retaguarda para possíveis intercorrências, protocolos, nota técnica ou Procedimento Operacional Padrão (POP), aprovadas nas instâncias das respectivas instituições de saúde, respeitando a legislação pertinente.

Destaca-se que a Enfermagem deve sempre fundamentar suas ações em recomendações científicas atuais, teorias de enfermagem consagradas e realizar seus procedimentos mediante a elaboração efetiva do Processo de Enfermagem, conforme descrito na Resolução COFEN nº 358/2009.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 20 de dezembro de 2022.



LUCAS KAYZAN BARBOSA DA SILVA <sup>1</sup>  
COREN-AL Nº 432.278-ENF

<sup>1</sup> Enfermeiro, Teólogo, Acadêmico de Direito e de Letras - Licenciatura (Português). Mestre em Enfermagem pelo programa de pós-graduação em Enfermagem (PPGENF) da Escola de Enfermagem e Farmácia (EENFAR) da Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Pós-graduado, *latu sensu*, pelo programa de Residência de Enfermagem em Psiquiatria e Saúde Mental da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL). Pós-graduado, *latu sensu*, em Psicopatologia pela Faculdade de Ensino Regional Alternativa (FERA). Pós-graduado, *latu sensu*, em Ciências da Religião pela Faculdade de Teologia Integrada (FATIN). Pós-graduando em Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI). Pós-graduando em Antropologia Cultural e Social pela Faculdade Focus (FOCUS). Pós-graduando em Gestão da Saúde pela Faculdade Intervale (INTERVALE). Graduado em Enfermagem pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) - campus Arapiraca. Bacharel em Teologia pela Faculdade Evangélica de Tecnologia, Ciências e Biotecnologia da CGADB (FAECAD). Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL). Graduando em Letras (Português) pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR). Atuou como docente nos cursos de graduação em Enfermagem, Nutrição, Biomedicina e Psicologia pela Rede UNIRB em Arapiraca, no período de 2019.1 a 2020.1. Compõe a Câmara Técnica de Atenção Psicossocial do Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas (COREN-AL). Atua na Secretaria Municipal de Saúde de Junqueiro como Coordenador de Atenção Primária à Saúde (APS). Desenvolve estudos e conferências com ênfase em: Teorias de Enfermagem, Saúde do Homem, Saúde Mental Perinatal, Políticas Públicas de Saúde e Espiritualidade no Cuidado. Disponível: <<http://lattes.cnpq.br/2017832417071397>>.



WBIRATAN DE LIMA SOUZA <sup>2</sup>  
COREN-AL Nº 214.302 ENF

<sup>2</sup> Enfermeiro. Doutorando em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas pelo programa de pós-graduação *stricto sensu* (SOTEPP) do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). Mestre em Enfermagem pelo programa de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado em Enfermagem Assistencial – MPEA) da Universidade Federal Fluminense (UFF/RJ). Especialista em Emergência Geral pelo Programa de pós-graduação *latu sensu* em Enfermagem na modalidade Residência da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL-AL). Especialista em Obstetrícia pelo programa de pós-graduação *latu sensu* em Enfermagem da Faculdade Integrada de Patos (FIP-PB). Especialista em Dermatologia pelo programa de pós-graduação *latu sensu* em Enfermagem da Faculdade Integrada de Patos (FIP-PB). Especialista em Neonatologia e Pediatria pelo programa de pós-graduação *latu sensu* em Enfermagem da Faculdade Integrada de Patos (FIP-PB). Especialista em Enfermagem do Trabalho pelo programa de pós-graduação *latu sensu* em Enfermagem do Instituto Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão (IBPEX). Especialista em Saúde Pública pelo programa de pós-graduação *latu sensu* em Enfermagem do Centro de Ensino Superior Arcanjo Mikael de Arapiraca (CEAP). Especialista em Psiquiatria



**Coren<sup>AL</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas

2018-2020

UM NOVO TEMPO

e Saúde Mental pelo programa de pós-graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade da Região Serrana (FARESE). Pós-graduando em Enfermagem em Estética pelo programa lato sensu da Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI). Pós-graduando em Enfermagem Forense pelo programa lato sensu da Faculdade Unyleya (UNYLEYA). Graduado em Enfermagem pela Faculdade CESMAC do Sertão. Atua como Professor Adjunto I do Curso de Graduação em enfermagem do UNIT/Alagoas. Coordenador da Pós-Graduação em Urgência, Emergência e UTI do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). Coordenador da Pós-Graduação em Saúde da Mulher: Ginecologia e Obstetrícia do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). Presidente da Comissão de Gerenciamento das CTs do COREN – AL. Membro da Comissão Nacional de Urgência e Emergência do COFEN. Tutor da Liga Acadêmica em Enfermagem em Emergência Geral/LAEEG (UNIT-AL). Membro parecerista do Comitê de Ética e Pesquisa (CEP) – UNIT Alagoas. Docente dos Cursos de Pós-graduações do UNIT, GRUPO CEFAPP, FIP e ATUALIZA. Enfermeiro Plantonista do Hospital de Emergência Dr. Daniel Houly. Enfermeiro Obstétrico do Hospital da Mulher Dra Nise da Silveira. Proprietário e Enfermeiro da Clínica Integrada de Curativos ENFIMED/Arapiraca. Disponível: < <http://lattes.cnpq.br/5238394370060297>>.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Sônia Maria de Oliveira. **Enfermagem no ciclo gravídico-puerperal**. São Paulo: Manole, 2006.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 5.905/73, de 12 de julho de 1973 - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5905.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5905.htm)>. Acesso 20 de dezembro de 2022.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso 20 de dezembro de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009\\_4384.html](http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html)> Acesso 20 de dezembro de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 564/ 2017. Aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)>. Acesso 20 de dezembro de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Nº 0509/2016. Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. Disponível: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2\\_39205.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2_39205.html)>. Acesso 20 de dezembro de 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ. Parecer Técnico nº 004/ 2014. Competência do Enfermeiro na Assistência à Mulher durante o trabalho de parto. Disponível:

< <https://coren-pi.org.br/wp-content/uploads/2021/07/PARECER-TECNICO-04-14.pdf>>.  
Acesso 20 de dezembro de 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA. Parecer Técnico nº 07/ 2013. Legalidade da realização por profissional enfermeiro dos procedimentos de toque vaginal para avaliação da dilatação no trabalho de parto. Disponível:  
<<http://www.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/Parecer-007-2013-CT-Legalidade-da-realiza%C3%A7%C3%A3o-por-enfermeiro-de-Toque-Vaginal-para-avalia%C3%A7%C3%A3o-da-dilata%C3%A7%C3%A3o-n.pdf>>. Acesso 20 de dezembro de 2022.